



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.496, DE 2024

(Do Sr. Saullo Vianna)

Altera dispositivos da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-137/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

PROJETO DE LEI Nº /2023 (DO SR. SAULLO VIANNA)

Altera dispositivos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos os art. 233-A e seguintes e 257-A na Lei nº 7.565 de 15 de dezembro de 1986, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 233-A No transporte de animais domésticos o transportador é obrigado a assegurar ao proprietário, tutor ou responsável pelo animal o direito de transportá-lo consigo na cabine da aeronave.

Inciso I - Considera-se animal doméstico para os fins desta Lei, cães e gatos que não excedam o peso corpóreo 15 Kg (quinze quilogramas).

Inciso II - Para embarcar na aeronave o animal doméstico deverá:

- a) Possuir atestado médico veterinário de boas condições de saúde do animal, expedido dentro do prazo máximo de 15 dias de antecedência do embarque;
- b) Apresentar carteira de vacinação atualizada;
- c) Apresentar os demais documentos solicitados pela companhia aérea no caso de linhas internacionais;
- d) Obrigatoriamente ser transportado em caixa de transporte com condições de mobilidade, devendo permanecer dentro dela durante a viagem, exceto nos casos em que: apresentar problemas de saúde, quando poderá ser retirado da caixa de transporte, restrito à coleira e sob a responsabilidade de seu tutor, caso seja possível.

Art. 233-B No transporte de animais domésticos o transportador é obrigado a apresentar a nota de transporte e a entregar ao passageiro responsável, tutor ou proprietário, com a indicação do lugar, data de emissão, pontos de partida e de destino, número do bilhete de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

passagem atrelado ao do seu responsável, peso e valor declarado do animal.

Art. 233-C O animal doméstico deverá ocupar o assento da aeronave e a companhia aérea cobrará no máximo 30% (trinta por cento) do valor proporcional à passagem do proprietário do animal.

Art. 233-D O animal doméstico deverá ser devidamente alimentado e hidratado a cada quatro horas de voo.

Art. 233-E Os animais domésticos que forem transportados no compartimento de carga das aeronaves, ou seja, aqueles com mais de 15kg (quinze quilogramas) deverão observar o descrito no inciso II do art. 233-A e as seguintes especificações:

I – espera máxima de 60 (sessenta) minutos entre o despacho da caixa de transporte junto à companhia aérea e a decolagem da aeronave;

II – acomodação em sala climatizada, pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos antes do embarque, com ventilação apropriada, e proteção contra umidade e o calor no período de espera para o embarque;

III – iluminação no interior do compartimento de cargas, e espaço específico para o transporte de animais apartado das demais cargas;

IV – compartimento de cargas com estrutura contra ruídos;

V - compartimento de cargas com temperatura e pressão controladas:

Art. 257-A A responsabilidade do transportador aéreo inadequado que resultar em óbito ou fuga do animal doméstico acarretará à companhia aérea responsável indenização por responsabilidade civil objetiva no valor de R\$ 50.0000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser pago ao passageiro ou tutor responsável pelo animal no prazo de 30 (trinta) dias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

Apresentação: 30/04/2024 10:20:50.417 - MESA

PL n.1496/2024

JUSTIFICAÇÃO

Não é de hoje que enfrentamos problemas com o péssimo serviço do transporte dos animais aéreo de animais domésticos no Brasil.

Já tivemos o caso da cachorrinha Pandora, que se perdeu de seu dono durante uma conexão de voos entre Recife e Santa Catarina, no Aeroporto de Guarulhos, São Paulo, no dia 15 de dezembro de 2021. O animal viajava no compartimento de cargas do avião. Somente após 45 dias Pandora foi encontrada debaixo de um viaduto próximo ao terminal daquele aeroporto. Recentemente tivemos o caso do óbito do Cão Joca que trouxe uma grande comoção ao país.

Não há junto à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) uma regulamentação própria para o transporte de animais domésticos de pequeno e grande porte que vise a sua proteção e o seu bem estar.

Sendo assim, cada companhia aérea possui uma política para a prestação deste serviço. Por isso, modificar a legislação federal para disciplinar melhor o transporte de animais domésticos visa, principalmente, a manutenção da vida e saúde desses e o respeito aos passageiros, tutores e responsáveis.

Sala das Sessões, em 29 de abril e 2024.

Saullo Vianna
Deputado Federal – União Brasil





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.565, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1986**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19:7565>

FIM DO DOCUMENTO